autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0607/2002

# Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI * 01-0607/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0607/2002 DE 29/10/02

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER

E M E N T A:

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO E DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS E À GERAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 11:41:09
00000056011-18

ARQUIVADO EM 17/10/03

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

COD. 0213

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 607 de 02
Ad. Vereador Cícero Lucas Parlamentar
RF. 100.406

# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 29 OUT 2002
AS COMISSÕES DE:
Constituição Justiça
Administração Pública
Trânsito Transportes
Saúde, Promoção Social e Trab.
Finanças Orçamento
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0607/2002

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário e dispõe sobre o incentivo a Empreendimentos Solidários e à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º** - Fica criado, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, como instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, executadas ou coordenadas por esta Secretaria.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo:

I – Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II – Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em contratos, convênios e consórcios;

III – Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV – Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V – Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI – Outras receitas eventuais.

§ 1º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações na lei orçamentária, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT 10
29 OUT 2002

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
6 11/11/02 a( )
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 607 fls. 3 de 02



§ 2º - As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade/Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, em percentuais definidos na lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade encaminhará, observadas as normas legais e após a apreciação do Conselho de Orientação, a prestação de contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Município.

§ 4º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar, trimestralmente, à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, bem como das aplicações e investimentos realizados.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo serão aplicados:

I – No desenvolvimento de ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, à geração de emprego, trabalho e renda e ao desenvolvimento de empreendimentos solidários, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, entre elas, o desenvolvimento do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, do Programa Bolsa Trabalho, do Programa Começar de Novo, e de outros que vierem a ser criados;

II – No desenvolvimento de ações direcionadas à capacitação ocupacional voltada para o mercado de trabalho e à capacitação técnica voltada para a constituição, manutenção e apoio a empreendimentos próprios, familiares e comunitários;

III – No desenvolvimento de ações direcionadas ao incentivo ao cooperativismo, ao empreendedorismo comunitário e familiar, à formação de incubadoras de micro e pequenas empresas e a outras formas de economia solidária;

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do proc. 4
Nº 607 de 02
Assessoria Cível - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



IV – No apoio e desenvolvimento de ações direcionadas à concessão de crédito a micros e pequenos empreendedores.

**Art. 5º** - O Fundo ora criado terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá estabelecer e delegar atribuições a funcionários a ele subordinados para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo de que trata esta lei.

**Art. 6º** - A orientação, fiscalização e acompanhamento da captação e utilização dos recursos do Fundo caberão a um Conselho de Orientação do Fundo, que será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e terá a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, sendo um deles o titular da pasta;

II - um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III – dois representantes de entidades civis não governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;

IV – um representante de Universidades e Centros de Pesquisa.

§ 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - Fica assegurado aos membros do Conselho o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 607 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



§ 5º - O funcionamento do Conselho e as atribuições de seus membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, crédito adicional especial no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 9º** - Os saldos das dotações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e de outras vinculadas ao desenvolvimento dos planos, programas e projetos sob responsabilidade desta Secretaria passam a ser integralmente gerenciados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, a partir de 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação desta lei.

**Art. 10** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo, por proposição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sobre as normas de funcionamento e a operacionalização do Fundo criado por esta lei.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

**CARLOS NEDER**
*Vereador - PT*

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 607 de 02 fls 6
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



## JUSTIFICATIVA

A formulação de políticas de geração de emprego, trabalho e renda é um dos principais campos de ação da Administração Pública na atualidade. A atual administração implantou vários programas sociais, a exemplo do São Paulo, Confia (Banco do Povo), Bolsa Trabalho, Renda Mínima, Começar de Novo e Oportunidade Solidária, que objetivam o enfrentamento do grave problema do desemprego na cidade.

Tais programas visam a inclusão social de seus beneficiários, além da criação de cooperativas e grupos comunitários de produção e do fortalecimento do empreendedorismo e dos micro e pequenos negócios.

Assegurar recursos para a continuidade das políticas públicas, independentemente das mudanças no Executivo, tem sido uma das principais preocupações dos que se ocupam da formulação de uma nova visão de Estado.

É esta a finalidade da presente iniciativa parlamentar de nosso mandato. A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário será um valoroso instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, que permitam a continuidade destas políticas.

Os recursos para o Fundo serão provenientes das dotações orçamentárias próprias do município, de auxílios, subvenções e transferências em contratos, convênios e consórcios, de doações de pessoas físicas e jurídicas e do produto de aplicações de crédito realizadas pela Prefeitura.

A presente proposição viabiliza o envio de relatórios descritivos trimestrais, por parte do Executivo à Câmara Municipal, sobre as receitas e aplicações do referido Fundo.

Esta iniciativa, a exemplo do que já ocorre nas áreas da Saúde, Educação, Meio-Ambiente, significa a criação de fundo específico para a continuidade e expansão das políticas públicas de geração de emprego, trabalho e renda em nossa cidade.

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-607 de 20 02 11 11 02 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.

11-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
12 / 11 / 02

BRUNO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13.11.02 às 15:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Ao Nobre
para re

LAURINDO

Em 30 de novembro
Comissão de Constituição e Justiça
Presidente

SEGUE ~ juntado 5 nesta data, 08 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 5 07 e 08

Em 05 / 12 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Autuado em 30/09/2002 00:00:00.
Folha nº 04 do
Processo nº 607/02 fls 9
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PAREC 16-1820/2002

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/2002.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a criar, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, como instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, executadas ou coordenadas pela referida Secretaria.

Visa, ainda, o projeto de lei em tela, a dispor sobre o incentivo a empreendimentos solidários e à geração de emprego, trabalho e renda.

A atual administração implantou vários programas sociais, a exemplo do São Paulo, Confia (Banco do Povo), Bolsa Trabalho, Renda Mínima, Começar de Novo e Oportunidade Solidária, que objetivam o enfrentamento do grave problema do desemprego na cidade.

Tais programas visam a inclusão social de seus beneficiários, além da criação de cooperativas e grupos comunitários de produção e do fortalecimento do empreendedorismo e dos micro e pequenos negócios.

Como bem ressalta o autor da propositura, em sua justificativa, a criação do Fundo Municipal de

17 - RELCO
17-2854/2002

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08
fls. 10
Processo nº 607/02
Fábio da Cost... Silva
Reg. 11.120



Desenvolvimento Solidário vai na esteira do que já ocorre nas áreas da Saúde, Educação, Meio-Ambiente.

Trata-se, pois, da criação de fundo específico, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, voltado à continuidade e expansão das políticas públicas de geração de emprego, trabalho e renda já adotados pela referida Secretaria.

Sob o aspecto jurídico, o projeto de lei em questão encontra amparo na Lei Orgânica do Município, mais especificamente, em seu artigo 13, inciso XVI, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

Pelo exposto, somos pela **legalidade** e ***constitucionalidade*** da propositura.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/12/02.

JOSÉ LAURINDO
Relator

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 12 / 02
página 61 coluna 1 e 2
conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 06 / 12 / 02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 06/12/02 as 16:30 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudio Fonseca
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
05 / 02 / 03

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junto a(s) folha(s) de informação, rubricado sob
o documento
folha nº -09-
24/01/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11.123

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº -09-

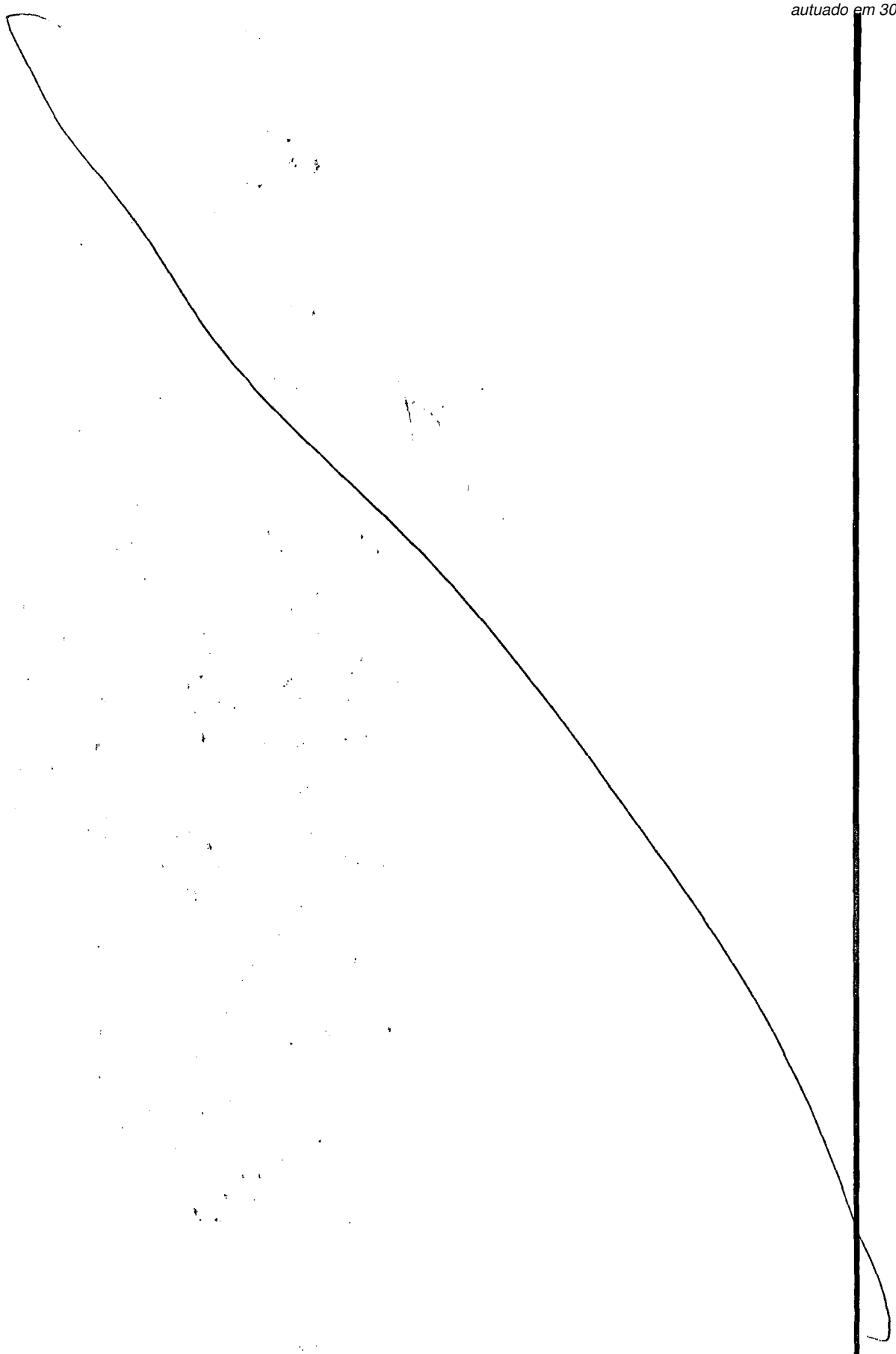
do processo nº 607 de 2002 24 / 02 / 03 (a)

HÉLIO HIDEKI TA[illegible]
Secretário - RF 11.123

REDESIGNAÇÃO
Ao nobre Vereador Raul Cortez
para relatar. Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Admnistração Pública
26 / 02 / 2003

Presidente

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



S E G U E ..... juntado ....., nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 10

Em 26 / 03 / 03

(a) .....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 do
Processo 607/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0209/2003

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/02.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o presente projeto objetiva criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, como instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Estabelece as fontes de receitas do Fundo, sua forma de aplicação e as exigências da fiscalização, criando o Conselho de Orientação do Fundo composto de 6 (seis) membros, entre os quais o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem competirá o voto de desempate, além de autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para atender às despesas com a execução desta lei.

A mencionada Secretaria já implantou vários projetos que visam principalmente a inclusão social de seus beneficiários e esta área é uma das prioridades a ser dada à população, inclusive na visão do governo federal que ora se inicia, por se tratar de uma das políticas públicas que mais diretamente respondem aos anseios dos que confiaram no governo eleito.

Nesse aspecto é que reside o mérito do projeto que possibilita criar dotações, não só orçamentárias, mas financeiras independentes para dar continuidade aos programas desenvolvidos e gerar novos.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/03/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4033/2003

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 03 / 03
página 67 coluna 4ª
conferido:

HÉLIO HILERI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 28 / 03 / 03.

HÉLIO HILERI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 28/03/03 às 17 h 00

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Ao nobre Vereador MYRIAM ATHIE
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
02 / 04 / 03

PRESIDENTE

Segue 01 juntado 05 nesta data
Documento 05 e papel de informação
Rubricado 05 sob folha 05 nº 511A 13
Em 08/09/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 11 do
Processo 607/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1213/2003

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR JOSÉ NOGUEIRADA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/2002.

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Carlos Neder (PT), criar junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, como instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, que seriam executadas ou coordenadas por esta Secretaria.

As receitas do fundo além das destinadas no orçamento do Município, todos e quaisquer tipo de doações, participações em contratos, convênios e consórcios bem como produtos de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura a esse fim específico.

Todos os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita municipal e repassadas à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, depositado em conta corrente específica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Solidário.

As prestações de contas do Fundo serão envidas à Secretaria Municipal e Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, que posteriormente enviados ao Tribunal de Contas do Município.

O Executivo ficará obrigado a enviar trimestralmente à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, e as suas aplicações e investimentos realizados.

O Fundo promoverá a aplicação dos recursos o combate a pobreza, e ao desemprego, à geração de empregos, trabalho e desenvolvimento do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, do Programa Bolsa Trabalho, do Programa Começar de Novo.

O Fundo terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretário da Secretaria Municipal Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, sendo que o mesmo poderá estabelecer e delegar atribuições aos funcionários a ele subordinado para gerenciamento e a operacionalização do Fundo. A capitalização e a utilização dos recursos do Fundo serão orientados e fiscalizados por um Conselho de Orientação, que será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e será composto de 6 (seis) membros.

Para cobrir as despesas desta lei o Executivo autorizará a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário será uma ferramenta a qual dará suporte financeiro e reservas de recursos que serão utilizados para combater à pobreza e o desemprego e permitirá a continuidade dessas políticas independente das mudanças do Executivo.

17 - RELCOM
17-5103/2003

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 do
Processo 607/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considerando a existência de fundos específicos para a área da Saúde, educação, Meio Ambiente, com resultados positivos o mesmo acontecerá com o presente que se visa constituir.

Devido ao exposto nosso parecer é favorável à matéria proposta.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 04/09/03.

Vereador José Nogueira

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

VOTO VENCIDO DA RELATORA, VEREADORA MYRYAM ATHIE.

Folha nº 13 do autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 607/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/2002.

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Carlos Neder (PT), a criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, como instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, que seriam executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Especifica as fontes de recursos do Fundo, sua fiscalização, controle e prestação de contas, determinando o envio obrigatório trimestral de relatórios descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, suas aplicações e investimentos realizados à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal de São Paulo, e abre crédito adicional especial de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para esse fim.

A capitalização e a utilização dos recursos do Fundo serão orientados e fiscalizados por um Conselho de Orientação, que será composto por 6 (seis) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo que o voto de qualidade em caso de empate competirá ao Presidente, que será o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Em que pese os meritórios propósitos do nobre autor, os programas sociais com recursos públicos devem ter uma fiscalização mais rígida, devido à dificuldade da avaliação qualitativa de seus resultados, e a rigidez orçamentária da Lei nº 4.320/64 é mais eficaz do que a sistemática de Fundos.

Todas as esferas de governo, diante da crise de desemprego, desenvolvem políticas sociais com benefícios fiscais e simplificação de rotinas administrativas e contábeis para facilitar a criação de micros e pequenas empresas, cooperativas e outros sistemas comunitários, visando a proporcionar meios de gerar renda e novos postos de trabalho, uma vez que o Poder Público não pode suprir as deficiências da iniciativa privada em sua atividade econômica, mas incentiva as parcerias e cursos de requalificação profissional, sem se fixar em programas meramente assistencialistas.

Contrário, face ao exposto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 04/09/03.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-5102/2003

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 09 / 03
página 62 coluna II
Conferido:
Irineu Rosqueiro Filho
R.F. 11.068

À
Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 10/09/03

Irineu Rosqueiro Filho
R.F. 11.038

Recebido na Comissão de Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 10.09.03 as 16:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Ruben Caio
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

10 / 03 / 03

p/
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
...EGUEM, Juntados nesta data rubricados sob
Folhas de nº 14 / 18 / 09 / 03 a)
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

8-A

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 14 - do
Processo 607/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 7041-2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## *Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho*

16 - PAR
16-1283/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 607/2002

Iniciativa de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto de lei 607/2002 tem a finalidade de criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário e dispõe sobre o incentivo a empreendimentos solidários e à geração de emprego, trabalho e renda. Trata-se de buscar instituir um instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos destinados a ações de combate à pobreza e ao desemprego. O Fundo Municipal será criado junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, responsável pela execução ou coordenação destas ações.

Entre outros aspectos, o texto define as receitas do Fundo, as formas de aplicação de seus recursos, além da constituição do "Conselho de Orientação do Fundo", que exercerá as funções de orientação, fiscalização e acompanhamento da captação e utilização dos recursos.

Vale ressaltar que, de acordo como que estabelece o projeto, o Poder Executivo ficará obrigado a encaminhar a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, trimestralmente, "relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, bem como das aplicações e investimentos realizados" (artigo 2º - § 4º).

Na justificativa apresentada, o legislador destaca a importância de que se reveste, atualmente, para a Administração Pública, a formulação de políticas de geração de emprego, trabalho e renda, e, portanto, a presente proposição visa a assegurar recursos para a continuidade desses programas, a eles destinando fundo específico, da forma como já acontece nas áreas de Saúde, Educação, Meio Ambiente.

Tendo em vista a gravidade das desigualdades sociais, fortemente influenciadas pelos problemas inerentes ao mercado de trabalho, em que são crescentes as dificuldades de inserção ou reintegração, não se pode deixar de destacar a relevância e a oportunidade da presente proposta de lei.

Esta Comissão, portanto, apresenta voto FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 18-09-03.

Gilberto Natalini - Presidente

Rubens Calvo - Relator

- Luciana
- Maria Lúcia
- Celso Cardoso

CSPST - SML

17 - RELCOM
17-7089/2003

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / setembro / 2003
página 63 coluna 3ª
Conferido: _____
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 25 / setem / 2003

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 29/09/03 às 11 h00.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Salim Curiati

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29 de 09 de 03
Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador Odilon Guedes

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de 03 de 04
Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
30 03 04

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e para as informações
Rubricado _____ sob folha _____ nº 15
18
Em 30/03/04
ROSANGELA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



# âmara Municipal de São Paulo

Processo nº 01.607/2002
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 SGP-11

**DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Rod.:S01 | Folha:1 | Taq.: Monteiro | Evento:Aud. Púb. C.F.O. |
| Orador: | | Data: 04-12-03 | ***Sem Revisão da Taquigrafia*** |

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Campanha - PDT)** - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento presidida pelo nobre Vereador Toninho Campanha.

Iniciaremos agora a primeira audiência pública para discutir o PL 607/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário e dispõe sobre o incentivo a empreendimentos solidários e à geração de emprego, trabalho e renda e dá outras providências.

A palavra será dada em primeiro lugar ao assessor do autor, Chefe de Gabinete Marcos Manfredini.

**O SR. MARCOS MANFREDINI** - Bom dia Vereador Toninho Campanha. Gostaria de agradecer a possibilidade de detalhar o referido projeto de lei.

Na realidade, esse projeto de lei foi apresentado no ano 2002 pelo Vereador Carlos Neder, propondo a criação de um fundo municipal de investimento solidário e desenvolvimento local. Na verdade a finalidade desse fundo, a exemplo de fundos similares que já existem legalmente hoje na área da saúde, na área do ensino fundamental, na área da criança e do adolescente, visaria propiciar recursos para que o conjunto de programas sociais que vem sendo desenvolvido pela Prefeitura, em especial Renda Mínima, Bolsa-Trabalho, Começar de Novo, as atividades de incubação de cooperativas, as atividades de apoio aos desempregados, possam ter continuidade independente das questões de natureza político-administrativa.

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

# Câmara Municipal de São Paulo

**DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Rod.:S01 | Folha:2 | Taq.: Monteiro | Evento:Aud. Púb. C.F.O. |
| Orador: | | Data: 04-12-03 | ***Sem Revisão da Taquigrafia*** |

Então, a idéia é que a gente pudesse estar criando um fundo municipal onde pudesse haver a captação de recursos para viabilizar a continuidade dessas políticas públicas. A idéia de que, a exemplo dos outros fundos, também nesse fundo haja uma participação de representantes da sociedade, para assegurar o seu controle e a sua transparência, e com isso o objetivo principal do projeto é que a gente possa alavancar inclusive uma maior quantidade de recursos, pensando não só a questão dos programas de natureza de manutenção da situação das famílias como, por exemplo, o Renda Mínima e Bolsa-Trabalho, que são ajuda de custo, mas também fundamentalmente os programas emancipatórios, até porque nós defendemos que haja cada vez mais a geração de novas oportunidades de trabalho na cidade, em especial esse trabalho que vem sendo feito com incubadoras de cooperativas, o trabalho que é feito pelo Banco do Povo.

Ele também propicia o surgimento de novos empreendimentos, de novas cooperativas de tal forma que essas pessoas também, à medida que conseguem reinserir-se no processo produtivo, possam efetivamente não depender mais do auxílio do Estado, que é dado hoje através do Renda Mínima e do Bolsa-Trabalho, por exemplo.

Fico à disposição para esclarecimento de qualquer dúvida.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Campanha - PDT)** - A palavra será dada a quem quiser manifestar-se. (Pausa) Não havendo ninguém par manifestar-se, está encerrada esta discussão.

Passaremos agora à discussão, em primeira audiência pública, do PL 19/02, de autoria do Executivo, que institui o Programa de

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 17
Processo nº 01.607.2002
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.825 - SGP-12

# âmara Municipal de São Paulo

**DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Rod.:S01 | Folha:3 | Taq.: Monteiro | Evento:Aud. Púb. C.F.O. |
| Orador: | | Data: 04-12-03 | ***Sem Revisão da Taquigrafia*** |

Capacitação Ocupacional de Utilidade Coletiva, PCOU, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A palavra está aberta. (Pausa) Passo a palavra ao Dr. Marcos Manfredini.

**O SR. MARCOS MANFREDINI** - Obrigado ao Vereador Toninho Campanha. Na realidade esse é um projeto de iniciativa do Executivo e entendemos que ele se soma a essa preocupação. É um projeto que trata da instituição do Programa de Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva e que visa a questão da capacitação para o processo do trabalho em especial de pessoas que ficaram desempregadas ou que não estão inseridas no mercado formal.

O Município de São Paulo nos últimos anos tem tido um aumento das taxas de desemprego, as últimas estatísticas inclusive estão apontando para um índice de desemprego da ordem de 20% aqui na região da Grande São Paulo e na realidade só se tivermos um grande crescimento econômico e uma possível retomada da economia, haverá a possibilidade de criação de empregos formais. Então na realidade a preocupação desse programa, que é desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, é justamente permitir novas formas de ocupação, de geração de trabalho e renda, a exemplo das iniciativas de economia solidária que vêm sendo desenvolvidas aqui na Capital. Hoje já temos 200 cooperativas que foram incubadas, que estão propiciando rendimentos para aproximadamente 20 a 30 mil pessoas na Cidade.

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 18
Proc. nº PL 607/2002
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

# âmara Municipal de São Paulo

**DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Rod.:S01 | Folha:4 | Taq.: Monteiro | Evento:Aud. Púb. C.F.O. |
| Orador: | | Data: 04-12-03 | ***Sem Revisão da Taquigrafia*** |

Então na realidade o intuito do projeto é viabilizar um aporte de recursos para a capacitação para o mercado de trabalho e também pensando a possibilidade de fins comunitários. Quer dizer, você também poder capacitar pessoas para exercer trabalhos de relevante interesse público para a Cidade.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Campanha - PDT)** - A palavra está aberta para quem mais quiser posicionar-se. (Pausa) Não havendo ninguém para falar e nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública de matéria do Orçamento e que cópia das notas taquigráficas geradas nesta ocasião seja considerada a ata da presente audiência.

Um bom dia a todos. Estão encerrados os nossos trabalhos.

- o - o -

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº _____ e folha de informação nº
19 em 12 / 05 / 04
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
~~Secretária de Comissão~~
RF RF - 100465 SGP-12

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



PUBLIQUE-SE EM 12 05 2004

Folha nº #15# 19
Processo nº 607/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0484/2004

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/2002**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário e dispor sobre o incentivo a empreendimentos solidários e à geração de emprego, trabalho e renda.

O Fundo, como instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, teria como receitas:

I. Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados;
II. Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em contratos, convênios e consórcios;
III. Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
IV. Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
V. Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;
VI. Outras receitas eventuais.

Segundo o artigo 8º, para "atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, crédito adicional especial no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/04

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2083/2004

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/ junho /2004
pagina 8 1 coluna 3c
Conferido: Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

À
SGP - 21 - Sra. Supervisora

Para as devidas providências
14/ junho /2004

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 16 - 20 11
Em 05/ 01 / 05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16 20

do processo n.º 01-607 de 2002 05 / 01 / 05 (a)

Eva Rocha
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

**Ângela Bordin Andreoni**
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) Rubricado(s) sob nº 17A19 e folha de informação sob n.º 20 18/03/2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

**Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha N.o 14 do proc.
N.o 01-607 de 2002
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 70.702
SGP



# Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
23 FEV 2005
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO "D" Nº** 13 - RDS
13- 0066/2005

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em

**Ver. João Antônio**
Líder do PT

24 FEV 2005

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha N.o 18 22 do proc.
N o 01-607 de 2002
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

**RELAÇAO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA**

**(VER. CARLOS NEDER)**

PL 496/04
PL 425/04
PL 332/04
PL 273/04
PL 133/04
PL 841/03
PL 783/98
PL 692/03
PL 629/02
PL 363/04
PL 365/04
PL 728/03
PL 748/02
PL 748/03
PL 119/03
PL 06/03
PL 128/02
PL 52/03
PL 40/97
PL 959/97
PL 576/98
PL 06/02
PL 675/01
PL 273/97
PL 330/00
PL 663/02
PL 576/01
PL 02/02
PL 316/02

PR 32/02
PL 556/02
PL 636/02
PL 714/02
PL 296/01
PL 150/02
PL 94/01
PL 595/99
PL 52/02
PL 35/00
PL 278/99
PR 11/01
PL 526/99
PL 134/99
PL 222/99
PL 493/98
PR 03/98
PL 340/98
PL 567/98
PL 239/98
PR 05/97
PL 547/97
PL 203/98
PL 920/97
PL 986/97
PL 06/98
PR 10/98
PL 617/97
PL 1011/97

PL 39/98
PL 276/97
PL 536/97
PL 908/97
PL 252/97
PLO 05/97
PLO 02/97
PL 239/98
PL 403/01
PL 710/01
PL 389/97
PL 572/99
PL 302/97
PL 494/98
PL 909/97
PL 727/03
PL 135/03
PL 122/97
PL 607/02
PL 145/01
PL 74/01
PL 899/97
PL 352/97
PL 392/04
PL 439/97
PL 249/97
PR 32/03

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 23

do processo n.º 01-607 de 2002 18/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

**Ângela Bordin Andreoni**
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 20 24

do processo nº 01-607 / 2002 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
**Viviane Ferreira Pó**
**Supervisora**

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 25
Em 05/01/2009
Ass:

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01 - 607 de 2002 05/01/2009 (a)

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ——— e folha de informação sob nº 26 28/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 22** 26
do processo **01-607** de **2002** 28/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em **22/03/2005**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 22 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 23 a 26 e folha de informação sob nº 27 a 31 10 / 03 / 09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha No 2327 do proc
No 01-0607 de 2002
O funcionário
Assistente Parlamentar
RF 100.702

# Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
18 FEV 2009
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO "D" Nº** 13 - RDS
13- 00137/2009

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa.**

Sala das Sessões, em

19 FEV 2009

**Ver. João Antônio**
Líder da Bancada do PT

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha No. 24 28 do proc.
No 01-0604 do 2002
Assistente Parlamentar
RF 100.702
Autuado em 30/09/2015 00:00:00.



**Bancada de Vereadores**

# Relação dos Projetos para Desarquivamento
## Bancada do PT

| | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| BETO CUSTÓDIO | 178<br>229<br>299<br>334<br>377 | PLO 12<br>PR 29<br>289 | PR 31<br>425<br>461<br>511<br>568<br>642<br>883 | 24<br>103<br>229<br>237<br>261<br>282<br>283<br>291<br>368<br>378<br>379 | 559<br>723<br>825 | PR 12<br>PR 13<br>PR 15<br>PR 26<br>PDL 64<br>79<br>186<br>297<br>348<br>374<br>375 | PR 14<br>126<br>213<br>248<br>253<br>416<br>511<br>512<br>554<br>673<br>774<br>775<br>849<br>850<br>851<br>852 | 115<br>166<br>230<br>369<br>370<br>410 |

| | | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2007 | 2008 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CARLOS NEDER | PLO 02/97<br>PR 05/97<br>PLO 05/97<br>36/97<br>40/97<br>49/97<br>67/97<br>68/97<br>106/97<br>121/97<br>122/97<br>228/97<br>249/97<br>252/97<br>273/97<br>276/97<br>302/97<br>303/97<br>342/97<br>352/97<br>389/97<br>439/97<br>536/97<br>547/97<br>604/97<br>617/97<br>683/97<br>899/97<br>908/97<br>947/97<br>959/97<br>986/97<br>1011/97<br>1170/97<br>PR 03/98<br>PR 10/98<br>39/98<br>203/98<br>239/98<br>311/98<br>340/98<br>493/98<br>494/98<br>567/98<br>576/98<br>603/98<br>747/98<br>783/98 | 32/99<br>134/99<br>167/99<br>222/99<br>278/99<br>526/99<br>572/99<br>595/99 | 35/00<br>PDL<br>41/00<br>83/00<br>108/00<br>330/00<br>356/00<br>410/00 | PR 11<br>74<br>76<br>94<br>296<br>675<br>710 | 02<br>06<br>52<br>128<br>150<br>316<br>388<br>607<br>629<br>636<br>663<br>714 | 06<br>PR 32<br>PR 44<br>52<br>135<br>198<br>433<br>434<br>520<br>543<br>601<br>692<br>698<br>727<br>728<br>793<br>841<br>891<br>903 | 133<br>273<br>363<br>392<br>496 | PLO 05<br>PR 09<br>PR 10<br>PR 11<br>PR 14<br>PR 18<br>PR 26<br>235<br>236<br>237<br>238<br>280<br>375<br>381<br>452<br>508<br>512<br>533<br>682<br>767<br>768<br>778<br>800<br>806<br>848 | PR 01<br>06<br>PR 07<br>34<br>PDL 66<br>79<br>99<br>144<br>273<br>297<br>379<br>438<br>481<br>606 |

16/2/2009
17:26

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha No 2530
No 01-0607 de 2002
autuado em 30/09/2015 00:00:00.



# Bancada de Vereadores

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar

| | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CLAUDETE ALVES | 581 | 09 | PR 13 | PDL 03 | PLO 02 | PR 04 | PR 12 |
| | 591 | PR 19 | PR 14 | PR 04 | PR 07 | PLO 04 | 70 |
| | 618 | PR 43 | PR 15 | PDL 04 | PR 08 | PR 05 | 77 |
| | 637 | 249 | PR 19 | 13 | PDL 09 | PR 14 | 208 |
| | 638 | 294 | PR 21 | 14 | 22 | PR 27 | 209 |
| | 639 | 399 | 71 | 23 | 96 | 49 | 210 |
| | 640 | 401 | 79 | 24 | 97 | 64 | 397 |
| | 641 | 439 | 110 | 25 | 98 | 65 | 398 |
| | 642 | 440 | 147 | 26 | 99 | 66 | 399 |
| | 643 | 441 | 167 | 27 | PDL 100 | 67 | 445 |
| | | 442 | 198 | 26 | 101 | 68 | 496 |
| | | 475 | 199 | 27 | 102 | 69 | 601 |
| | | 476 | 200 | 28 | 103 | 70 | 602 |
| | | 561 | 206 | 29 | 104 | 71 | 671 |
| | | 566 | 281 | 30 | 105 | 72 | 682 |
| | | 567 | 298 | 31 | 106 | 73 | |
| | | 608 | 307 | 32 | 107 | 74 | |
| | | 609 | 308 | 42 | 108 | 75 | |
| | | 763 | 361 | 43 | 109 | 76 | |
| | | 764 | 387 | PDL 54 | 110 | 77 | |
| | | 765 | 394 | 57 | 111 | 78 | |
| | | 798 | 395 | PDL 82 | 112 | 79 | |
| | | 804 | 430 | 95 | 113 | 264 | |
| | | 805 | 453 | 165 | 114 | 265 | |
| | | 825 | 454 | 307 | 115 | 266 | |
| | | 844 | 455 | 321 | 116 | 267 | |
| | | 852 | 456 | 334 | 117 | 268 | |
| | | 853 | 457 | 338 | 118 | 269 | |
| | | 898 | 458 | 373 | 119 | 270 | |
| | | 899 | 459 | 451 | 120 | 271 | |
| | | 901 | 461 | 585 | 121 | 272 | |
| | | | 462 | 611 | 122 | 274 | |
| | | | 463 | 702 | 622 | 275 | |
| | | | 483 | 739 | 650 | 276 | |
| | | | 488 | 743 | 651 | 277 | |
| | | | | 744 | 671 | 291 | |
| | | | | 809 | 672 | 292 | |
| | | | | 823 | 673 | 301 | |
| | | | | 824 | | 358 | |
| | | | | | | 399 | |
| | | | | | | 400 | |
| | | | | | | 417 | |
| | | | | | | 418 | |
| | | | | | | 456 | |
| | | | | | | 512 | |
| | | | | | | 562 | |
| | | | | | | 714 | |
| | | | | | | 716 | |
| | | | | | | 717 | |
| | | | | | | 758 | |
| | | | | | | 759 | |
| | | | | | | 760 | |
| | | | | | | 761 | |

16/2/2009
17:26

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha No 26 30 do proc
No 01-0607 de 2005
O funcionário
autuado em 30/09/2015 00:00:00.



**Bancada de Vereadores**

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

| | | | | | | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PAULO FIORILO | | | | | | PDL 07 | 01 | 04 | PR 08 |
| | | | | | | PDL 08 | PR 18 | PLO 07 | PR 11 |
| | | | | | | PDL 09 | PDL 104 | PR 14 | 74 |
| | | | | | | 15 | 359 | PR 21 | 151 |
| | | | | | | PDL 24 | 504 | PR 28 | 195 |
| | | | | | | PDL 42 | 636 | 512 | 212 |
| | | | | | | 236 | 699 | 584 | 213 |
| | | | | | | 427 | | 677 | 265 |
| | | | | | | 471 | | 690 | 277 |
| | | | | | | 491 | | 699 | 334 |
| | | | | | | 581 | | 708 | 360 |
| | | | | | | 596 | | 738 | 404 |
| | | | | | | 598 | | 744 | 425 |
| | | | | | | 620 | | | 458 |
| | | | | | | 695 | | | 508 |
| | | | | | | 814 | | | 522 |
| | | | | | | 815 | | | 559 |
| | | | | | | | | | 595 |

16/2/2009
17:26

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-0607 de 2002 10 03 /09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

**Ângela Bordin Andreoni**
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de 03 de 2009.

**Viviane Ferreira Pó**
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
25/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PESP

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 25/05/09 ÀS 15:15 hs
POR João Marte Rodrigues
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Alessandra
Efetuar pesquisa.
SP. 25/05/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
25/05/09

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem [illegible] de
fls. 28 a 69 28/07/09
32 a 73

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 2832 do
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

**PL 0607/02**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.949, 06 de julho de 2009, que institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo.

- Lei nº 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo.

- Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM no Município de São Paulo.

- Lei nº 13.841, de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 05 de julho de 2001.

- Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo – PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 05 de julho de 2001.

- Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo.

- Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

- Lei nº 13.164, de 05 de julho de 2001, que cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS.

- Projeto de Lei nº 762/07, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Serviço Centros de Convivência e Cooperativa – CECCO e o Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social.



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 29 (33)
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.930

- Projeto de Lei nº 591/02, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas Populares da Prefeitura do Município de São Paulo.

- Projeto de Lei nº 74/01, de autoria do ex-Vereador Carlos Neder, que institui o Programa "Incubadora de Cooperativas" no Município de São Paulo.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 28 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14949**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

Folha nº 30 34 do
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.926

***página 1 de 1***

**1 / 1**

*seleciona*

*para imprimir*

legis

Título: LEI Nº 14.949 06/07/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/2009 (ver documento)

Autor(es): Floriano Pesaro

***página 1 de 1***

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

***Refinar a pesquisa***

Base de dados : **legis**

**Formulário livre**

Pesquisar por : Formulário avançado

*Entre uma ou mais palavras*

14949

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 38 35
Protocolo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

**LEI Nº 14.949, DE 6 DE JULHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 141/09, do Vereador Floriano Pesaro - PSDB)

Institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica institucionalizado o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, com objetivo de contribuir para o fortalecimento:

I - das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e talentos visando ao aumento do potencial de geração de renda dos usuários e das famílias atendidas por meio da inclusão produtiva;

II - dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia, bem como na identificação de alternativas que possibilitem o seu crescimento e o exercício de sua cidadania;

III - da inclusão social e produtiva, estimulando o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo, e agregando valores da cultura local, da organização ou do próprio grupo na comunidade.

Art. 2º O Programa terá como público-alvo os usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário:

I - qualificar as organizações socioassistenciais em programas de oficina artesanal, para viabilizar a emancipação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

II - fomentar a participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda;

III - contribuir para a consolidação da ação governamental intersecretarial, mediante a articulação e integração dos programas, projetos, benefícios e serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, com atuação voltada para os usuários socialmente vulneráveis e seus respectivos grupos familiares;

IV - mediar a formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo que envidará esforços para propiciar a qualificação e diversificação dos produtos, a multiplicação dos espaços de comercialização e das campanhas de divulgação e estímulo ao consumo responsável e solidário;

V - assegurar a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis;

VI - supervisionar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa, bem como sistematizar o conhecimento acumulado.

Art. 4º São estratégias do Programa de Incentivo:

I - oferta de ações de formação;

II - aplicação prática de conteúdos referentes ao desenvolvimento pessoal dos participantes, bem como a experimentação da comercialização de produtos, visando ao desenvolvimento de habilidades para atendimento ao público, controle de estoques e de almoxarifado, análise da qualidade dos produtos, gerenciamento de vendas, noções de informática como ferramenta de controle, organização do espaço físico e vitrinismo, dentre outros;

III - participação dos usuários das oficinas artesanais em eventos, tais como feiras, bazares, feiras de troca solidária e outras, visando incluir as organizações de assistência social em diferentes contextos para a prática da comercialização, estabelecendo relações com a comunidade, ampliando a sua visibilidade, aumentando as possibilidades de vendas e, principalmente, criando novas oportunidades para os usuários exercitarem seu processo de participação social;

IV - incentivo à identificação de espaços que venham a garantir a identidade do Programa, o conhecimento do público consumidor, bem como as alternativas para efetivação de futuros negócios.

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 37
Processo nº 6070
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 5º Para o efetivo cumprimento dos objetivos da presente lei, poderão ser estabelecidas parcerias com diversos setores da sociedade.
Art. 6º O Programa ora criado será executado pelo órgão competente estabelecido pelo Executivo municipal na regulamentação da presente lei.
Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2009.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14731**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

Folha nº 23 37
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.956

***página 1 de 1***

**1 / 1**

*seleciona*

*para imprimir*

legis

Título: LEI Nº 14.731 20/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL e às Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras - ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 748/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

***página 1 de 1***

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

***Refinar a pesquisa***

Base de dados : **legis**

**Formulário livre**

Pesquisar por : Formulário avançado

*Entre uma ou mais palavras*

14731

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

LEI Nº 14.731, DE 20 DE MAIO DE 2008
(Projeto de Lei nº 748/02, do Vereador Carlos Neder - PT)
Institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituída a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.
Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações:
a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;
b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;
c) permanentes, incluindo os empreendimento que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;
d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal; e
e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.
Art. 2º Ficam instituídas as Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras do Município de São Paulo – ECOSOL REGIONAIS, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.
Art. 3º Os objetivos da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras são:
I – estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
II – divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
III – propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;
IV – propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos municipais destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubação de empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;
V – propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;
VI – propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;
VII – garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 35 39
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.
Art. 4º (VETADO)
Art. 5º (VETADO)
Art. 6º Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.
Art. 7º Na Comissão Organizadora das respectivas feiras fica assegurada a participação de representantes de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos, de centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns de economia solidária.
Art. 8º Fica facultada à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras a autorização para participação de iniciativas de economia solidária de outros municípios nos eventos mencionados.
Art. 9º A Feira Municipal de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.
Art. 10. O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.
Art. 11. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.
Art. 13. (VETADO)
Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.
Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14255**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

Folha nº 30 40 dos
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

***página 1 de 1***

**1 / 1**

*seleciona*

*para imprimir*

legis

Título: LEI Nº 14.255 28/12/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 698/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.153/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 12.651/1998.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.265/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.788/2004. (ver documento)

***página 1 de 1***

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

***Refinar a pesquisa***

Base de dados : **legis**

**Formulário livre**

Pesquisar por : Formulário avançado

*Entre uma ou mais palavras*

14255

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.






LEI Nº 14.255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 698/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, alterada pelas Leis nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.
Art. 2º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:
I - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;
II - promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;
III - estimular a freqüência escolar;
IV - fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.
Art. 3º. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.
Art. 4º. Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:
I - ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;
II - ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);
III - ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;
IV - terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com freqüência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);
V - possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.
§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.
§ 2º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.
§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 39 42
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.

Art. 5º. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 6º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R$ 170,00 (cento e setenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º desta lei.

§ 1º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 7º. Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 4º e 6º desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta lei ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 10.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 10.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 10. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 39 43
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

Art. 11. O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 4º desta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 6º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.
Art. 12. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.
§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.
§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.
Art. 13. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.
§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.
§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.
§ 3º. A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.
Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere ao estabelecimento de critérios para a priorização do ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM.
Art. 15. A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.
Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias existentes.
Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 12.651, de 6 de maio de 1998, nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.
STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13841**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

Folha nº 04
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 100.

***página 1 de 1***

**1 / 1** legis

*seleciona*

*para imprimir*

Título: LEI Nº 13.841 07/06/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 834/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.400/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.163/2001 - Institui o Programaÿ"Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo. (ver documento)

***página 1 de 1***

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

***Refinar a pesquisa***

Base de dados : **legis**

**Formulário livre**

Pesquisar por : Formulário avançado

*Entre uma ou mais palavras*

13841

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 45
Processo nº 607/01
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 160.998

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

*Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoasformado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Proc. nº 46
607/02
Sonia Maria [illegible] Ferreira
Reg. 100.928

V - gerar renda nos bairros;
VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;
VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;
VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.
Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:
I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;
II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;
III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;
IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.
§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:
I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;
II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;
III - seguro de vida coletivo.
§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.
§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.
§4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 4347
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Fe
Reg. 100.023

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.
§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.
§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.
§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.
Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.
§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.
§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.
Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.
Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:
I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter freqüência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;
II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;
III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
IV - não estar recebendo seguro-desemprego.
Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.
Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 44 48
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;
III - famílias monoparentais;
IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
VII - condições precárias de moradia;
VIII - mulheres gestantes.
Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:
I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;
II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;
III - a freqüência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;
VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.
Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nívelinferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.
Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.
Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipalaplicável.
Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.
Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.
Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 45 49
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.999

ou representantes de órgãos governamentais e não-gover-namentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13799**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

Folha nº 10 50
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Fe
Reg. 100.980

***página 1 de 1***

**1 / 1**

*seleciona*

*para imprimir*

legis

Título: LEI Nº 13.799 19/03/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 833/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.548/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

***página 1 de 1***

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

***Refinar a pesquisa***

Base de dados : **legis**

**Formulário livre**

Pesquisar por : Formulário avançado

*Entre uma ou mais palavras*

13799

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 47 51 do
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

*Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadasà melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 48 52
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 993

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6(seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 4953 do
Processo nº 607/02

sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 10 desta lei.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

a) em situação agravante de pobreza;

b) com maior tempo de desemprego;

c) com menor grau de escolaridade;

d) em situação de violência doméstica;

e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;

f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

h) de famílias monoparentais;

i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;

j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

l) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

a) com menor grau de escolaridade;

b) com maior tempo de desemprego;

c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 54
Processo nº 50
607/02
Sonia Maria [illegible]
Reg. 100 [illegible]

indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.
§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.
Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.
Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.
Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
Art. 13. As normas relativas à operacionalização,acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13178**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

Folha nº 55 da
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.813

*página 1 de 1*

**1 / 1**

*seleciona*

*para imprimir*

legis

Título: LEI Nº 13.178 17/09/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Açao Coletiva de Trabalho do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 466/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.207/2001 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta esta Lei, com a redaçao dada pela Lei nº 13.689/2003. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.689/2003 - Altera esta Lei. (ver documento)

*página 1 de 1*

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

***Refinar a pesquisa***

Base de dados : **legis**

**Formulário livre**

Pesquisar por : Formulário avançado

*Entre uma ou mais palavras*

13178

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

**Pesquisa de Legislação Municipal**

**LEI Nº 13178**

Voltar Imprimir

Folha nº 57 56
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.

LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 466/01, do Executivo)

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 71

Folha nº 57
Processo nº 607/02
Rep. Leg.

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

I - maior tempo de desemprego;

II - morador de rua em processo de reinserção social;

III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";

IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;

V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

VI - famílias monoparentais;

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 72

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;

IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2001, 448º da fundação de São



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 73

Paulo.

Folha nº 55 59
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13689**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

Folha nº 74 60
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

***página 1 de 1***

**1 / 1**

*seleciona*

*para imprimir*

legis

Título: LEI Nº 13.689 19/12/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redaçao a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Açao Coletiva de Trabalho, e da outras providencias, bem como altera sua denominaçao para Programa Operaçao Trabalho.

Projeto: Projeto de Lei Nº 356/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta a Lei nº 13.178/2001, na redaçao dada por esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

***página 1 de 1***

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

***Refinar a pesquisa***

Base de dados : **legis**

**Formulário livre**

Pesquisar por : Formulário avançado

*Entre uma ou mais palavras*

13689

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

**Pesquisa de Legislação Municipal**

Folha nº 57/61
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.999

**LEI Nº 13689**

Voltar Imprimir

LEI 13.689, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 356/03, do Executivo)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, passa a denominar-se Programa Operação Trabalho.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa Operação Trabalho consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 76

§ 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º - Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo." (NR)

Art. 4º - Artigo 3º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei." (NR)

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 77

em qualquer fase posterior." (NR)

Art. 6º - O artigo 5º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)

Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

"....

XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

XIV - mulheres gestantes." (NR)

Art. 8º - O inciso III e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.178, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"....

III - a renda bruta "per capita" ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º;

....

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo." (NR)

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 78

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

# PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha nº 64
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Fer...
Reg. 100.090



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13164**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

***página 1 de 1***

**1 / 1**

*seleciona*

*para imprimir*

legis

Título: LEI Nº 13.164 05/07/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 282/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 12.831/1999. (ver documento)

***página 1 de 1***



***Refinar a pesquisa***

Base de dados : **legis**

**Formulário livre**

Pesquisar por : Formulário avançado

*Entre uma ou mais palavras*

13164

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.
Busca no portal
22°C | 22km | 5 e 6

**Pesquisa de Legislação Municipal**

Folha nº 65
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

**LEI Nº 13164**

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.164, 05 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 282/01, do Executivo)

Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Municipal de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, destinada à implantação de programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social.

Art. 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade tem as seguintes atribuições:

I - criar mecanismos e adotar ações direcionadas ao desenvolvimento econômico e social do Município;

II - implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a melhor inserção ocupacional;

III - promover e propor programas e políticas que estimulem a economia solidária e a concessão de crédito popular;

IV - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com entidades de direito público ou privado, visando à melhoria da qualificação profissional, à reinserção do trabalhador desempregado no mercado de trabalho, à habilitação ao sistema público de emprego e ao aprimoramento das relações do trabalho.

Art. 3º - À Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade incumbe implantar e coordenar os Programas Sociais de Garantia de Renda Familiar Mínima, Bolsa Trabalho e Começar de Novo, bem como outros programas especiais, destinados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, ao incentivo à economia solidária e à concessão de crédito popular, à articulação de cooperativas de produção e de consumo, à capacitação, formação e integração profissional, à intermediação de mão-de-obra e à integração de programas e ações desenvolvidas em âmbito local, dentre outros inseridos nas competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os programas mencionados no "caput" deste artigo serão disciplinados em legislação específica, respeitados, para efeitos de despesa, os valores constantes das respectivas dotações orçamentárias.

§ 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS passará a responder pela coordenação geral dos Programas de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN, a partir da data da publicação desta lei, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, ficando cessadas as atividades da Coordenadoria de Projetos Sociais da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Art. 4º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade constitui-se do Gabinete do Secretário, composto por: Chefia de Gabinete, Coordenadores Gerais, Assessoria Técnica e Divisão Técnica de Administração e Finanças.

Art. 5º - Compete ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade:

I - decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria, bem como deliberar sobre recursos e incidentes referentes à habilitação, indeferimento ou exclusão de beneficiários em programas sociais e especiais a cargo da Secretaria;



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 80

II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios com outros órgãos públicos e entidades de direito público ou privado para a consecução das finalidades mencionadas no inciso IV do artigo 2º desta lei;

III - delegar competências, quando considerar necessário, ao Chefe de Gabinete e aos Coordenadores Gerais.

Art. 6º - Aos Coordenadores Gerais incumbe a implantação, o gerenciamento e o controle dos programas sociais e dos programas especiais, mediante designação do Secretário, cabendo-lhes decidir sobre o cadastramento, a habilitação, o indeferimento e a exclusão de beneficiários nesses programas.

Art. 7º - À Assessoria Técnica cabe auxiliar os Coordenadores Gerais na execução das atividades relativas aos programas sociais e especiais, bem como assessorar o Secretário nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 8º - A Divisão Técnica de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - controlar a tramitação de processos e expedientes;

II - assegurar os apoios administrativo, de material e de transporte necessários;

III - executar e controlar as atividades e funções de pessoal;

IV - promover a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento-programa da Secretaria;

V - executar e controlar os serviços financeiros e contábeis.

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimento e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 10 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R$ 1.282.500,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração do Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a realocar para a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade os saldos das seguintes dotações do orçamento vigente:

Programa Banco do Povo

Código 17.10.14.64.362.2572

Estruturação de Sistema Público de Emprego

Código 17.10.14.80.477.2573

Programa Bolsa Trabalho

Código 17.10.14.81.486.2570

Programa Começar de Novo

Código 17.10.14.81.486.2571



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 81

Folha nº 67
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.036

Programa Bolsa-Escola

Código 17.10.15.81.483.2574

Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal

Código 17.10.15.81.486.2139

Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional do Município de São Paulo

Código 11.10.14.81.477.2138

Projeto de Recuperação de Renda e Geração de Empregos - FAO

Código 13.10.12.72.411.1313.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 12.831, de 30 de abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo único a que se refere o artigo 9º da Lei nº 13.164, de 05 de julho de 2001.

Cargos em Comissão da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

CARGO REF QTDE PARTE TAB. FORMA DE PROVIMENTO

Secretário Municipal

- Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade SM 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Chefe de Gabinete

- Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-15 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Chefe de Assessoria Técnica

- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-14 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Coordenador Geral

- Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-14 5 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.

Coordenador Geral

- Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-14 3 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 82
Folha nº 68
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Assessor Jurídico

- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-12 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

Assessor Técnico

- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-12 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Assessor Técnico

- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-12 23 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.

Diretor de Divisão Técnica

- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-12 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior

Assistente Técnico II

- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-11 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Assistente Técnico II

- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-11 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, portadores do diploma de Contador

Assistente Técnico II

- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-11 15 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Assistente Técnico I

- Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade DAS-9 2 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Voltar Imprimir





Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 05
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 996

PROJETO DE LEI 01-0762/2007 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)

Institui o Serviço Centros de Convivência e Cooperativa – CECCO e o Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social e dá outras providências.

Art. 1º - O Serviço Municipal Centro de Convivência e Cooperativa e o Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social constituem-se da ação intersecretarial e intersetorial para planejamento de atividades pró-ativas sistêmicas realizadas pelos Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs, objetivando prestar apoio, informação e capacitação multidisciplinares aos usuários das comunidades em situação de vulnerabilidade social e de saúde, com ações que promovam habilidades e competências garantido um conjunto de valores: vida, saúde, solidariedade, bem comum, eqüidade, democracia, participação, parceria, desenvolvimento social, justiça social, revalorização ética; essenciais para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs

Art. 2º - Para efeitos desta lei entende-se como Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs espaços públicos de vocação intersetorial que realizem inferface com diversas Secretarias Municipais, Organizações não Governamentais e Comunidade Científica, que promovam a inclusão sócio- ambiental-humana-cultural, para toda a população, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano.

Art. 3º - O Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs tem por objetivo proporcionar a toda população melhor qualidade de vida através de iniciativas que visem:

I – interagir, intervir, dialogar e imprimir novos códigos e valores ao território da Cidade, ampliando circuitos e potencializando o sentido da coisa pública, fomentando para tal o estabelecimento de redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e de direitos;

II – Fomentar o trabalho e geração de renda por meio de empreendimentos sociais em economia solidária com perspectiva artística e ecológica;

III- Defender o patrimônio cultural, articulando redes de hospitalidade e de convivência criativa, por meio de ações artísticas, literárias e esportivas;

IV – Estabelecer um contínuo diálogo com a sociedade civil na busca de uma consciência planetária, equilíbrio psico-social e de cultura de paz, promovendo transformação das relações em busca do bem comum.

Art. 4º - São princípios do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa-CECCOs:

I. universalidade;

II. eqüidade;

III. integralidade;

IV. acesso gratuito;

V. participação social na implementação e gestão das atividades;

VI. capacitação e formação profissional;

VII. expansão e disseminação da inclusão sócio-humana-cultural, assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social e de saúde;

VIII. articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão sócio-ambiental-humana-cultural;

IX. identificação de ações informais de inclusão sócio-ambiental-humana-cultural e a busca de ações integradas.

Do o Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social

Art. 5º - O Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social tem por objetivo planejar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos Centros de Convivência e Cooperativa – Ceccos.



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 607/02
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 150.996

Art. 6º - São atribuições do Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social:

I – implementar as diretrizes e metas do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa – CECCOs;

II – realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social e de saúde;

III – acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Oficio Social, inclusive sob o aspecto financeiro;

IV – fomentar e disseminar os princípios do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa – CECCOs, junto às organizações não governamentais e na administração pública;

V – analisar propostas encaminhadas por organizações não governamentais de inserção no Programa Ofício Social, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI – coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os Centros de Convivência e Cooperativa – Ceccos com o objetivo de formar banco de dados que deverão servir como parâmetro e diretrizes de trabalho;

VII – desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular ações de inclusão sócio-ambiental-humana –cultural e cidadania;

VIII – elaborar programas que permitam a inserção dos freqüentadores no mercado de trabalho;

IX – criar programas e projetos especialmente destinados ao público beneficiário, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X – encaminhar os freqüentadores para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI- emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos das atividades realizadas, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão sócio-ambiental-humana-cultural, com número de participantes e impacto social observado;

XII – analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos freqüentadores.

Art. 7º - Para a consecução do Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social poderão se habilitar organizações não governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, se propõem assumir obrigações e participar.

Art. 8º - As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um Centro de Convivência e Cooperativa – Cecco, deverão se adequar em instalações físicas em espaços públicos, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º - A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio do qual se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10 – Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Art. 11 – Para a consecução do programa Oficio Social, programa de oficinas para fomento à inclusão sócio-ambiental-humana e cultural, no âmbito do Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social, destinado ao desenvolvimento e implementação de mecanismos capazes de efetivar, com toda transparência e impessoalidade, seus objetivos institucionais, de forma a criar ambiente propício à realização de projetos de Interesse Público em conjunto com a sociedade civil.



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 607/02
Processo nº 607/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
3

§ 1º - O programa Oficio Social tem por objetivo a realização de parcerias para a viabilização de oficinas livres à população, com temas de interesse dos grupos vulneráveis contemplados, quais sejam, Mulher, Criança e Adolescente, Diversidade Sexual, Idoso, Negro, Deficiente, Juventude, Pessoa em Sofrimento Mental e outras patologias, como política de fomento às atividades de interesse público.

§ 2º - As oficinas serão realizadas em próprios municipais, ou em locais indicados e disponibilizados pelas entidades selecionadas, nos termos do Edital de chamamento público a ser formalizado.

§ 3º - Atuarão como oficineiros os profissionais cadastrados pelo Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social, nos termos do Edital de chamamento público a ser formalizado, e cuja atividade seja compatível com o objeto do evento e as características do segmento beneficiário.

§ 4º - Poderão participar do referido programa quaisquer cidadãos que manifestem interesse em fazê-lo, observados os limites inerentes ao bom aproveitamento e desempenho do projeto, quanto ao número de participantes.

Das Disposições Gerais

Art. 12 – As atividades oferecidas pelos Centros de Convivência e Cooperativa – Ceccos – deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso, e defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência ou patologia.

Art. 13 – Com o propósito de avaliar a implementação do Serviço Municipal Centros de Convivência e Cooperativa- CECCOs e as atividades do Sistema Municipal de Convivência e Empreendedorismo Social, a administração pública poderá promover:

I – encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão sócio-ambiental-humana-cultural;

II – mostras individuais e coletivas dos Centros de Convivência e Cooperativas – Ceccos

III – a Assembléia Municipal de Centros de Convivência e Cooperativas – Ceccos, contando com participação dos segmentos sociais interessados.

Art. 14 – O poder executivo regulamentará no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Às Comissões competentes.



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 12
Processo nº 607/02
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0591/2002, da Vereadora Claudete Alves.
"Dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas Populares da Prefeitura do Município de São Paulo.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Fica criado no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Programa de Cooperativas Populares, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da cidade deSão Paulo.
§ 1º: O objetivo do Programa de Cooperativas Populares é estimular a geração de renda e a organização de profissionais que atuem em atividades de costura, manutenção e construção civil, entre outras.
§ 2º: As Cooperativas deverão ser organizadas, prioritariamente, levando-se em conta o critério territorial, sendo estimulada a organização dos trabalhadores existentes na área de abrangência de cada Sub-Prefeitura.
§ 3º: Com a finalidade de fomentar a organização e incentivo as Cooperativas, deverá ser mantido cadastro dos profissionais, organizado na forma descrita no parágrafo anterior.
Art. 2º - O Programa de Cooperativas Populares deverá ter como critérios para o cadastramento dos interessados os mesmos critérios adotados em outros Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade de Trabalho, priorizando os desempregados, as pessoas com mais de quarenta anos e as pessoas entre dezesseis e vinte anos.
Art. 3º - Para incentivar o Programa de Cooperativas Populares de que trata esta lei o Executivo Municipal deverá estimular a execução de serviços contratados pela Administração para que sejam realizados pelas Cooperativas.
§ 1º: As Cooperativas organizadas por profissionais da área de costura poderão ter suas atividades voltadas à confecção dos uniformes escolares cedidos pela Administração Municipal aos alunos matriculados na rede oficial de ensino.
§ 2º - As Cooperativas organizadas por profissionais das áreas da construção civil, pintores, marceneiros, encanadores, eletricistas, vidraceiros, tapeceiros, poderão ter as suas atividades voltadas à manutenção dos Equipamentos Públicos de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.
Art. 4º - As Cooperativas Populares criadas em conformidade com esta Lei deverão ministrar cursos de formação, atualização e qualificação profissionais, gratuitamente, aos interessados, maiores de 16 anos, respeitando, prioritariamente, o critério estabelecido no parágrafo segundo do artigo primeiro desta Lei.
Art. 5º - Os jovens entre 16 e 20 anos, beneficiados pelo Programa de Cooperativas Populares, deverão apresentar certificados de matrícula e freqüência escolar para continuar a usufruir o Programa.
§ 1º - Aos jovens de 16 a 20 anos beneficiados pelo Programa de Cooperativas Populares deverão ter acesso aos outros Programas da Prefeitura, principalmente os que abranjam a área de informática.
Art. 6º - A remuneração das Cooperativas deverá ser publicada em Diário Oficial, submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Município e deverá ser efetuada com base em uma planilha de referência dos valores dos serviços, instituída especificamente para os fins desta Lei, com base em pesquisas de mercado realizadas pela Administração Municipal.
Art. 7º - O Poder Executivo deverá elaborar os instrumentos necessários à implementação do Programa, estabelecendo os mecanismos necessários para a prestação de contas.
Art. 8º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de sua aprovação.
Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Comissões, Às Comissões competentes."



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 69 73
Processo nº 607/02
Sonia Marie S. Fo...
Reg. 100.926

**PROJETO DE LEI 01-0074/2001, do Vereador Carlos Neder.**

"Institui o Programa "Incubadora de Cooperativas" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Incubadora de Cooperativas", no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I - incentivar a criação de novas cooperativas;

II - assessorar grupos na formação de cooperativas;

III - propiciar capacitação profissional para a qualificação dos participantes das cooperativas;

IV - aprimorar os métodos de gerência e administração das cooperativas;

V - prestar serviços de consultoria para cooperativas;

VI - acompanhar de forma sistemática e contínua o desenvolvimento das atividades das cooperativas;

VII - viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou instalação de cooperativas;

VIII - gerar emprego e renda nos bairros.

Art. 3º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, de universidades onde se desenvolvam projetos de incubação de cooperativas, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores e cooperativas, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP, da FIESP/CIESP, da Associação Comercial de São Paulo, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP -, do Centro do Comércio do Estado de São Paulo - CCESP - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Art. 4º - Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, em Às Comissões competentes."



Matéria PL 607/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.